



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO N.º 0040084-51.2009.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Jadson Targino da Silva
ADVOGADO(S) : Jailton Chaves da Silva (OAB/PB 645-A)
AGRAVADO : Leda Nunes Pimentel
ADVOGADO(S) : Diego Maciel de Souza (OAB/PB 14834)

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURO.

Apresenta-se intempestivo o Agravo Interno interposto após o prazo previsto em Lei, o que evidencia a respectiva inadmissibilidade e impõe a negativa de conhecimento disposta no art. 932, III, NCPC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Jadson Targino da Silva contra os termos da decisão monocrática de fls. 588/588v, que, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação de Despejo ajuizada por Leda Nunes Pimentel, recebeu o apelo, *“atribuindo efeito suspensivo apenas ao capítulo da sentença que tratou da condenação ao pagamento dos encargos contratuais (art. 1.012, caput, CPC), podendo o outro capítulo da sentença (referente à desocupação do imóvel) continuar a produzir seus efeitos, tendo em vista o disposto no §1º, V, do art. 1.012, CPC, e o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada”* pelo apelante.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante se insurge contra a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao capítulo da sentença referente à desocupação do imóvel.

**É o relatório.
Decido.**

Registro, de logo, que deve ser negado conhecimento ao presente agravo interno, face à sua intempestividade.

É cediço que, à luz das disposições do no novo CPC, o prazo para a interposição de agravo interno é de **15 (quinze)** dias, sendo certo, ainda, que a contagem de tal lapso deve computar apenas os **dias úteis**.

In casu, observa-se, da certidão de fl. 590, que a decisão objeto deste agravo interno foi publicada no dia 22/02/2017 (quarta-feira), de forma que o prazo teve início no dia 23/02/2017 (quinta-feira).

Excluindo-se os finais de semanas, bem como os pontos facultativos e feriados (estes ocorridos nos dias 27/02 e 28/02, respectivamente, segunda e terça-feira de carnaval), **o prazo recursal findou-se no dia 17/03/2017 (sexta-feira)**.

Ocorre que, consoante chancela de protocolo de fl. 592, o presente recurso só foi interposto no dia **20/03/2017, portanto, fora do prazo legal**.

Com efeito, resta patente a intempestividade deste agravo, o que evidencia a sua inadmissibilidade, impondo a respectiva negativa de conhecimento, nos termos do art. 932, III, do NCPD.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno, face à sua intempestividade.

P. I.

Cumpra-se com o determinado na parte final da decisão de fls. 588/588v, remetendo-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer sobre o recurso apelatório.

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora